SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

A CAPTURA HERMENÊUTICA DO PRECEDENTE: ASSIMETRIA INFORMACIONAL E PODER DE BARGANHA DOS GRANDES LITIGANTES NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE HERMENEUTICAL CAPTURE OF PRECEDENT: INFORMATIONAL ASYMMETRY AND BARGAINING POWER OF LARGE LITIGANTS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Ana Beatriz de Souza Slobodticov
Mestranda em Direito Negocial e Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada

Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Mestre e Doutor em Direito. Professor Titular da PUCPR. Professor Associado da UEL. Professor do mestrado e doutorado em Direito da UEL. Advogado.

Resumo: O artigo investiga a formação de precedentes judiciais sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, examinando o fenômeno da captura hermenêutica como hipótese de falha estrutural de governança no mercado judicial. Parte-se da premissa de que precedentes operam como bens públicos jurídicos, dotados de efeitos difusos e capacidade de orientar expectativas, reduzir custos de transação e promover segurança jurídica. Todavia, em contextos marcados por litigância repetitiva e assimetria informacional, sua formação pode ser influenciada por litigantes habituais, gerando externalidades negativas e distorções distributivas. A pesquisa, de natureza teórica e qualitativa, adota método dedutivo-analítico, com base em revisão bibliográfica especializada e análise sistemática do regime de precedentes do CPC/2015. Sustenta-se que a estabilidade jurisprudencial, embora essencial à previsibilidade, pode converter-se em mecanismo de perpetuação de ineficiências quando não acompanhada de adequada governança interpretativa. Ao articular teoria dos precedentes e eficiência dinâmica, o estudo propõe que instrumentos como *distinguishing, overruling* e modulação temporal funcionam como mecanismos institucionais de descaptura, aptos a restaurar integridade, racionalidade econômica e legitimidade decisória. Conclui-se que a proteção do precedente contra dinâmicas de captura constitui condição necessária para preservar sua natureza de bem público e assegurar eficiência institucional no sistema de justiça.

Palavras-chave: precedentes; captura hermenêutica; análise econômica do direito; assimetria informacional; poder de barganha.

Abstract: This article investigates the formation of judicial precedents from the perspective of Economic Analysis of Law, examining the phenomenon of hermeneutical capture as a hypothesis of structural governance failure in the judicial market. It starts from the premise that precedents operate as legal public goods, endowed with diffuse effects and the capacity to guide expectations, reduce transaction costs, and promote legal certainty. However, in contexts marked by repetitive litigation and informational asymmetry, their formation can be influenced by habitual litigants, generating negative externalities and distributive distortions. The research, of a theoretical and qualitative nature, adopts a deductive-analytical method, based on a specialized bibliographic review and systematic analysis of the precedent regime of the CPC/2015. It argues that jurisprudential stability, although essential to predictability, can become a mechanism for perpetuating inefficiencies when not accompanied by adequate interpretative governance. By articulating precedent theory and dynamic efficiency, the study proposes that instruments such as distinguishing, overruling, and temporal modulation function as institutional mechanisms of discapture, capable of restoring integrity, economic rationality, and decisional legitimacy. It concludes that protecting precedent against capture dynamics is a necessary condition for preserving its nature as a public good and ensuring institutional efficiency in the justice system.

Keywords: precedents; hermeneutical capture; economic analysis of law; informational asymmetry; bargaining power.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), representa uma das mais relevantes transformações estruturais do Poder Judiciário desde a Constituição de 1988. Ao conferir força vinculante a determinadas decisões judiciais, o legislador buscou não apenas estabilizar expectativas e uniformizar a jurisprudência, mas instituir um mecanismo de governança institucional destinado à racionalização da atividade jurisdicional. Nesse arranjo normativo, o precedente deixa de ser mero elemento persuasivo para assumir função regulatória, com efeitos que transcendem o caso concreto e influenciam a dinâmica econômica e social.

Contudo, a eficácia desse modelo não depende exclusivamente de sua arquitetura normativa. Ela pressupõe uma aplicação prática coerente, transparente e imune à apropriação estratégica por agentes dotados de maior capacidade técnica, econômica ou informacional. A uniformidade decisória, que em tese deveria reduzir incertezas e promover igualdade, pode converter-se, quando capturada, em instrumento de concentração de poder interpretativo. É precisamente nesse ponto que este estudo se insere: problematiza a captura hermenêutica do precedente, entendida como a manipulação estrutural da interpretação judicial por grandes litigantes habituais, amparada por seu poder de barganha, litigância repetitiva e acesso privilegiado à informação.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), o precedente adquire caráter de bem público jurídico: sua utilização é não excludente e, ainda que "consumido" por um caso, pode irradiar efeitos para todos os demais. Como ocorre com outros bens públicos, sua formação está sujeita a falhas de governança, especialmente quando atores com posição dominante no mercado de litígios conseguem influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo normativo das teses judiciais. Assim, a captura hermenêutica não é apenas um desvio dogmático; é um fenômeno econômico-institucional que afeta incentivos, custos de transação, comportamentos estratégicos e, sobretudo, a legitimidade da jurisdição.

Parte-se, portanto, da hipótese de que o sistema de precedentes, concebido para promover racionalidade e previsibilidade, pode paradoxalmente desenvolver disfunções quando exposto a agentes com poder de barganha desproporcional, produzindo externalidades negativas e consolidando vantagens sistêmicas indevidas. Nessas circunstâncias, o precedente deixa de funcionar como mecanismo de isonomia e passa a operar como vetor de reforço das assimetrias estruturais do Judiciário, fenômeno que a AED identifica como falha de mercado judicial.

Este artigo busca investigar de que modo o poder econômico, a litigância repetitiva e a assimetria informacional dos grandes litigantes influenciam a formação, difusão e estabilização dos precedentes judiciais, produzindo distorções interpretativas que comprometem a eficiência alocativa e a justiça distributiva. A abordagem adotada é interdisciplinar, articulando conceitos da microeconomia, teoria dos jogos, governança regulatória e dogmática processual, especialmente aqueles relacionados aos mecanismos de superação e modulação previstos no CPC/2015.

O método adotado é dedutivo-analítico, com base em revisão bibliográfica especializada, análise institucional e interpretação sistemática do regime de precedentes do CPC/2015 à luz da Análise Econômica do Direito. Sustenta-se que a legitimidade dos precedentes vinculantes depende não apenas de sua coerência formal, mas da capacidade do sistema de impedir que sua normatividade seja distorcida por agentes com maior poder de influência — razão pela qual se examina a necessidade de mecanismos robustos de "descaptura", como o *distinguishing* e especialmente o *overruling* estruturado.

Ao final, busca-se demonstrar que o fortalecimento da cultura dos precedentes, aliado a uma compreensão técnica da racionalidade econômica sobre seus efeitos, constitui caminho necessário para mitigar distorções provocadas pela

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

assimetria de poder e informação, promovendo maior previsibilidade, equidade e eficiência no sistema de justiça brasileiro.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O SISTEMA DE PRECEDENTES

A Análise Econômica do Direito (AED) constitui uma metodologia de estudo que aplica os princípios e ferramentas da economia à compreensão do comportamento dos agentes jurídicos e dos efeitos das normas sobre a eficiência social (Posner, 1986, p. 3). A AED parte da premissa de que o direito, assim como o mercado, é um sistema de incentivos. Seu objetivo não é substituir a dogmática jurídica, mas complementá-la, oferecendo um instrumental analítico capaz de avaliar as consequências práticas e econômicas das escolhas normativas (Arenhart, 2009, p. 28-29).

Sob essa ótica, o direito processual pode ser interpretado como uma estrutura institucional de alocação de recursos escassos — tempo, trabalho, atenção judicial e confiança pública (Wolkart, 2018, p. 84-85). O processo, enquanto procedimento estatal de resolução de conflitos, gera custos diretos (custas, honorários, tempo) e custos sociais (manutenção do aparato judicial, incerteza, risco). O papel da boa governança processual é, portanto, minimizar esses custos, garantindo que a adjudicação ocorra de forma eficiente e previsível (Wolkart, 2018, p. 90).

O ponto central da AED é a racionalidade dos agentes. Segundo Yeung e Camelo (2025, p. 38), os indivíduos tomam decisões maximizando a utilidade esperada, o que implica considerar custos, riscos e probabilidades. Aplicada ao fenômeno jurídico, essa lógica revela por que a previsibilidade normativa exerce papel crucial na tomada de decisões: quanto maior a incerteza jurídica, maiores os custos de transação. Assim, instabilidade jurisprudencial gera comportamentos oportunistas, incentiva litigância especulativa e torna o uso do Judiciário um investimento de risco.

A incorporação da cultura do precedente na *civil law* brasileira, embora carregue uma carga cultural complexa, pode ser justificada economicamente pela busca incessante da eficiência.

O principal argumento econômico para o *stare decisis* é a redução dos custos de transação. De acordo com a Teoria de Coase, a alocação de direitos será eficiente, independentemente da regra inicial, desde que os custos de transação sejam nulos (Coase, 1960, p. 26). No mundo real, contudo, os custos são elevados. O direito, portanto, deve buscar regras que minimizem esses custos.

A instabilidade decisória e a chamada "jurisprudência lotérica" geram incerteza, o que, por sua vez, eleva o custo de informação e o custo de litígio (Koehler, 2016, p. 346). Um precedente estável e coerente age como uma regra clara que reduz o custo de informação, agentes sabem, *ex ante,* qual será o resultado provável do litígio, facilitando a barganha e o acordo; e reduz o litígio especulativo – a parte com baixa probabilidade de vitória é desincentivada a litigar, diminuindo a carga sobre o Judiciário (Rodrigues Neto, 2015, p. 211-212).

Sob essa perspectiva, os precedentes qualificam-se como um verdadeiro bem público jurídico. Produzem benefícios difusos, não exclusivos e não rivais: uma decisão vinculante clara beneficia não apenas as partes do processo paradigmático, mas toda a sociedade, ao fornecer parâmetro seguro de orientação e reduzir a necessidade de litígios repetitivos. Da mesma forma, decisões coerentes ampliam a confiança dos agentes econômicos no sistema jurídico, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo um ambiente institucional mais eficiente (Yeung, 2024, p. 280).

Desse modo, a análise econômica do sistema de precedentes exige reconhecer que o precedente exerce funções múltiplas no arranjo institucional. A partir da contribuição clássica de William Landes e Richard Posner (1976, p. 252), pode-se

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

compreender o precedente como um bem público[1], na medida em que a decisão judicial produz efeitos que transcendem as partes envolvidas no litígio, gerando externalidades positivas ao orientar condutas futuras e reduzir custos de incerteza.

Contudo, como todo bem público, os precedentes são também vulneráveis a falhas de governança. A AED alerta que bens públicos podem ser capturados ou apropriados de modo desigual quando agentes econômicos possuem acesso privilegiado à informação, maior poder de barganha ou inserção repetitiva em estruturas institucionais decisórias. Esse risco não é abstrato: aplicando-se os conceitos de Akerlof (1970, p. 488-500) sobre assimetria informacional, percebe-se que, quando alguns agentes conhecem melhor o sistema e têm maior capacidade de influenciar sua dinâmica, a qualidade do 'produto jurídico' tende a se deteriorar.

O caso brasileiro é emblemático. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que um pequeno grupo de litigantes habituais, especialmente bancos, empresas de telecomunicações e entes públicos, concentra mais de 70% dos processos em tramitação no país (Andrade; Pedrosa; González, 2022, p. 40). Essa participação reiterada lhes confere uma posição privilegiada na formação e aplicação dos precedentes, possibilitando a produção de efeitos interpretativos assimétricos e abrindo espaço para o fenômeno que a literatura denomina captura hermenêutica.

Partindo dessa premissa, é possível sustentar que o precedente possui uma dupla dimensão funcional: de um lado, atua como ativo institucional de estabilidade, ao promover previsibilidade e racionalização decisória; de outro, justamente por sua natureza difusa e pela impossibilidade de exclusão de seus efeitos, revela-se também suscetível a estratégias de apropriação por litigantes habituais, especialmente em contextos de assimetria informacional e poder de barganha.

A eficiência do modelo depende, portanto, não apenas da coerência interna das decisões, mas da existência de mecanismos institucionais que reduzam o risco de captura na formação das teses jurídicas. Nesse ponto, o CPC/2015 introduz instrumentos relevantes — como a técnica de superação qualificada, a modulação de efeitos e a exigência de fundamentação adequada e específica — que funcionam como salvaguardas normativas destinadas a preservar a integridade do precedente e mitigar desequilíbrios estruturais no processo de sua consolidação.

Assim, sob a ótica da AED, os precedentes vinculantes apresentam-se como um instrumento de eficiência institucional, mas sua vulnerabilidade a falhas de governança exige atenção. A compreensão do precedente como ativo institucional pressupõe que sua força vinculante opere como mecanismo de redução de custos sociais e incremento da segurança jurídica. Conforme já sustentado em estudo anterior (Slobodticov; Pereira, 2025, p. 32-36), a eficiência do sistema de justiça encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade dos precedentes de produzirem externalidades positivas, estabilizando expectativas e coordenando comportamentos dos agentes econômicos.

Entretanto, essa eficiência depende não apenas da estabilidade decisória, mas da existência de mecanismos institucionais capazes de evitar que a vinculação se converta em rigidez disfuncional ou em fonte de custos retroativos excessivos. Nesse contexto, a modulação de efeitos revela-se expressão do princípio da proteção da confiança legítima, funcionando como instrumento de preservação da previsibilidade sistêmica diante de mudanças jurisprudenciais (Peixoto, 2015, p. 60-65). Não se trata de escolha política contingente, mas de requisito estrutural para que o sistema de precedentes mantenha sua função coordenadora e minimize custos de incerteza.

A compreensão dessa ambiguidade — precedente como bem público eficiente, mas suscetível à captura — constitui o ponto de transição fundamental para o capítulo seguinte, que analisará precisamente como essas falhas se manifestam e quais mecanismos permitem enfrentá-las.

1 A caracterização do precedente como bem público é explorada na obra seminal de William Landes e Richard Posner (1976) que argumentam que a produção de regras por meio de decisões judiciais gera externalidades positivas para a sociedade, indo além do interesse das partes no processo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

2 AS VULNERABILIDADES ESTRUTURAIS E A CAPTURA DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Se o precedente é concebido como um ativo institucional de eficiência, a análise deve necessariamente voltar-se às condições sob as quais ele pode ser capturado ou distorcido, convertendo-se em passivo social. A compreensão da captura hermenêutica exige reconhecer que o processo judicial não se desenvolve em ambiente neutro, mas em um espaço estruturalmente assimétrico de informação, recursos e poder.

A Análise Econômica do Direito (AED) fornece instrumental teórico adequado para examinar essa desigualdade estrutural. Os agentes jurídicos, tal como os agentes econômicos, não atuam sob condições ideais de simetria, mas dentro de um mercado de litígios marcado por custos de transação desiguais, informações imperfeitas e incentivos estratégicos. A Análise Econômica da Litigância parte do pressuposto de que os litigantes agem como agentes racionais, avaliando custos, benefícios e probabilidades de êxito antes de decidir litigar, recorrer ou transigir (Arenhart; Balbinotto Neto, 2012, p. 3-4).

Nesse contexto, o poder de barganha emerge como variável estrutural do comportamento estratégico em juízo, sobretudo quando associado à litigância habitual e à repetição massiva de demandas. Na perspectiva da teoria dos jogos aplicada ao processo judicial, a barganha pode ser compreendida como interação estratégica entre agentes racionais diante de um conflito. Patrício (2005, p. 52) observa que, após a propositura da ação, torna-se relevante verificar a frequência com que as partes optam pelo acordo ou insistem na decisão final da corte, pois o acordo representa o resultado de uma negociação estratégica.

Em situações de barganha, a cooperação tende a gerar ganho conjunto superior àquele obtido na não cooperação, desde que cada parte receba, ao menos, o equivalente ao valor que obteria ao agir de forma não cooperativa — o denominado *threat value* (Patrício, 2005, p. 52). A distribuição do ganho cooperativo depende, portanto, da capacidade relativa de cada agente de sustentar estratégias não cooperativas. Aquele que pode suportar maiores custos, atrasos ou riscos detém vantagem negocial.

Essa lógica, tradicionalmente aplicada à análise de acordos judiciais, pode ser transposta para o funcionamento do sistema de precedentes obrigatórios. A barganha desloca-se da negociação de valores monetários para a disputa pelo conteúdo normativo das decisões judiciais. O *threat value* dos grandes litigantes — representado pela capacidade de internalizar custos do litígio, sustentar processos prolongados, recorrer reiteradamente e padronizar estratégias jurídicas — eleva significativamente seu poder de barganha frente aos litigantes ocasionais.

Assim, a formação de precedentes vinculantes passa a refletir não apenas a melhor interpretação jurídica do caso concreto, mas o equilíbrio estratégico entre agentes com capacidades assimétricas. A uniformização jurisprudencial e a estabilização das teses tendem a ocorrer em termos mais favoráveis aos litigantes habituais, que dispõem de maior capacidade de influenciar o jogo processual e, consequentemente, a definição da *ratio decidendi*.

Essa assimetria estratégica é intensificada por desigualdades informacionais. A assimetria informacional ocorre quando uma das partes possui mais ou melhores informações sobre o objeto da relação do que a outra (Arenhart, 2009, p. 36). No processo judicial, ela não se manifesta apenas entre autor e réu, mas também entre litigantes e o próprio Poder Judiciário. O Estado-juiz depende das informações produzidas pelas partes para formar sua convicção (Arenhart, 2009, p. 76-77), de modo que o resultado do processo depende, em larga medida, da qualidade e da quantidade das informações apresentadas — circunstância que favorece litigantes com maior capacidade técnica, jurídica e financeira (Yeung; Camelo, 2025, p. 331).

No sistema de justiça contemporâneo, essa assimetria assume contornos ainda mais acentuados na relação entre o grande litigante habitual e o litigante indi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

vidual. Para os primeiros, o litígio massivo não representa evento isolado, mas verdadeiro repositório de *big data* jurídico. Esses agentes manejam bases de dados robustas que permitem estimar probabilidades de êxito, tempo médio de tramitação e custo esperado de condenações. O litígio é incorporado a uma lógica de gestão de risco de portfólio, e não a uma avaliação individualizada de justiça.

Durante o desenvolvimento do conflito (*in litis*), grandes litigantes utilizam softwares de gestão processual, sistemas de análise preditiva e modelos algorítmicos capazes de antecipar padrões decisórios e otimizar estratégias defensivas. Como observa Wolkart (2018, p. 489-490), tais instrumentos conferem a esses atores capacidade superior de modelar, influenciar e orientar a construção da tese jurídica que poderá ser consolidada como precedente. Em contraste, o litigante individual enfrenta o processo como evento único, imprevisível e de alto custo, sem acesso à mesma infraestrutura informacional e estratégica.

Essa estrutura desigual é reforçada pela própria configuração da litigância no Brasil. Dados do Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) indicam que aproximadamente 70% das ações judiciais em tramitação possuem como parte pelo menos um grande litigante institucional, especialmente nas áreas de consumo, previdenciária e tributária. A litigância habitual, além de sobrecarregar o sistema, confere a esses atores posição privilegiada na conformação de entendimentos jurisprudenciais.

Conforme observa Rodrigues Neto (2017, p. 72), o precedente reduz incertezas e influencia o comportamento dos litigantes quanto à decisão de ajuizar demandas. Contudo, quando combinado ao elevado poder de barganha dos litigantes habituais, o sistema de precedentes pode produzir efeito ambíguo: em vez de reduzir litigiosidade, pode estimular litigância estratégica orientada à formação de teses favoráveis.

Essa hipótese encontra respaldo em evidências empíricas. Estudo de Vitorelli e Bortolai (2021, p. 384-390) demonstrou que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedentes restritivos — favoráveis, em regra, a réus institucionais — corresponderam a aproximadamente 63% das decisões analisadas, enquanto teses multiplicativas, potencialmente favoráveis a consumidores e trabalhadores, representaram cerca de 37%. A análise qualitativa revela ainda que, em diversos casos, decisões favoráveis aos autores limitaram-se a aspectos processuais periféricos, enquanto o mérito das pretensões foi rejeitado.

Padrões semelhantes foram identificados no uso do IRDR em tribunais estaduais, como no IRDR n.º 20 do TJSP, no IRDR n.º 1 do TJRJ e no IRDR n.º 40 do TJES, nos quais a fixação precoce de teses restritivas ou a definição de indenizações em patamares reduzidos funcionou como mecanismo de contenção de demandas (Vitorelli; Bortolai, 2021, p. 384-390). O precedente, nesses casos, opera menos como instrumento de realização de direitos e mais como ferramenta de gestão estratégica do litígio em massa.

Em termos econômicos, tal fenômeno pode ser descrito como barreira de entrada informacional. Ao controlar a narrativa processual e deter vasto repertório de dados sobre comportamento judicial, grandes litigantes reduzem a incerteza para si e ampliam-na para seus oponentes, configurando cenário típico de seleção adversa (Akerlof, 1970, p. 493).

Sob a ótica da AED, o processo judicial assemelha-se a jogo estratégico de informação imperfeita. Cada parte busca maximizar ganho esperado diante de informações incompletas sobre tribunal e adversário. A parte que dispõe de maior poder de barganha tende a ditar o ritmo do jogo e influenciar o conteúdo normativo dos precedentes (Rodrigues Neto, 2015). Como observa Posner (1986, p. 523-524), os custos do litígio e o valor esperado da decisão estão diretamente relacionados à capacidade das partes de internalizar informações e administrar riscos.

O poder de barganha manifesta-se tanto na esfera extrajudicial quanto na institucional. Na barganha extrajudicial, o litigante habitual pode oferecer acordos inferiores ao valor justo, explorando o diferencial de custo temporal. Na barga-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

nha institucional, o volume de casos exerce pressão sobre o Judiciário, que, sob escassez de recursos, possui incentivo para uniformizar teses e reduzir estoque processual. Litigantes habituais, por sua presença reiterada e capacidade organizacional, são os principais fornecedores de subsídios argumentativos que permeiam a formação das teses vinculantes.

O resultado pode ser a consolidação de precedentes eficientes do ponto de vista gerencial, mas potencialmente ineficientes ou injustos sob perspectiva distributiva. O custo da decisão inadequada dilui-se na massa de jurisdicionados, enquanto o benefício concentra-se no litigante institucional.

Essa dinâmica revela típica falha de mercado judicial. O precedente, concebido como bem público jurídico orientador de condutas e redutor de custos sociais, pode converter-se em vantagem competitiva apropriável por determinados agentes. Como destacam Trigueiro e Borges (2019, p. 322-325), não há correlação necessária entre o incentivo privado à litigância e o nível socialmente ótimo de litigiosidade. Comportamentos racionalmente eficientes sob perspectiva individual podem gerar resultados coletivamente ineficientes. De modo semelhante, Cooter e Ulen (2010, p. 406) demonstram que a maximização individual de utilidade pode produzir distorções sistêmicas.

Dessa forma, o poder de barganha não constitui elemento periférico, mas fator central para compreender os desvios funcionais do sistema de precedentes, os custos sociais da litigância repetitiva e os riscos de captura hermenêutica, com impactos diretos sobre eficiência, previsibilidade e igualdade material entre jurisdicionados.

3 A CAPTURA HERMENÊUTICA: DESVIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL E A ELEVAÇÃO DO CUSTO SOCIAL

A partir das premissas da Análise Econômica do Direito (AED), o sistema de precedentes pode ser compreendido como um mercado institucional de interpretações jurídicas, no qual decisões judiciais funcionam como bens públicos produzidos e distribuídos pelo Poder Judiciário. A eficiência desse mercado depende de condições mínimas de simetria informacional, adequada estrutura de incentivos e governança institucional capaz de assegurar que a produção normativa judicial maximize o bem-estar coletivo.

Quando essas condições são fragilizadas, emergem falhas de mercado judicial — situações em que comportamentos racionalmente eficientes sob perspectiva individual produzem resultados coletivamente ineficientes (Wolkart, 2018, p. 124). É nesse contexto que se insere o fenômeno da captura hermenêutica do precedente.

A noção aqui adotada inspira-se na teoria da captura regulatória desenvolvida por Stigler (1971, p.3), mas não se confunde com ela. Diferentemente da captura regulatória clássica, caracterizada por vínculos institucionais entre regulador e regulado (Stigler, 1971, p. 10-16), a captura hermenêutica não pressupõe alinhamento intencional ou desvio funcional deliberado (Aranha, 2019, p.26-27). Trata-se de fenômeno estrutural e sistêmico, decorrente da assimetria informacional, da repetição massiva de demandas e da superioridade organizacional de determinados litigantes habituais, que passam a influenciar, de forma cumulativa, a formação e consolidação da *ratio decidendi* em julgamentos paradigmáticos.

Neste trabalho, entende-se por captura hermenêutica a situação em que assimetrias estruturais de informação, poder de barganha e capacidade organizacional influenciam de modo relevante e generalizável a produção normativa irradiada por precedentes vinculantes, gerando efeitos distributivos e institucionais assimétricos. Nem toda desigualdade processual configura captura; esta se caracteriza quando a influência assimétrica ultrapassa o plano episódico e passa a moldar estruturalmente o conteúdo normativo estabilizado pelo sistema.

Sob a ótica da AED, o precedente qualifica-se como bem público jurídico, pois seus efeitos são não exclusivos e irradiam-se para além das partes envolvidas no caso paradigmático. Contudo, como todo bem público, sua produção está sujeita a falhas de governança. Quando determinados agentes concentram

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

capacidade informacional e poder de barganha, a produção desse bem pode ser apropriada de modo assimétrico, internalizando ganhos privados e externalizando custos sociais.

A caracterização da captura como falha de mercado pressupõe critério explícito de eficiência. Adotando-se a perspectiva de eficiência de Kaldor-Hicks[2], o sistema de precedentes é eficiente quando os ganhos agregados de previsibilidade, redução de custos de transação e estabilidade superam eventuais perdas individuais. A captura revela-se problemática porque os benefícios concentrados dos litigantes habituais não são compensados pelos custos difusos impostos aos litigantes ocasionais e ao próprio sistema de justiça, configurando externalidades negativas.

Essas externalidades manifestam-se de múltiplas formas. Em primeiro lugar, há cristalização de teses potencialmente subótimas. Uma vez fixada como precedente vinculante, a interpretação capturada tende a perpetuar-se, mesmo quando produz alocações regressivas de riscos e custos no mercado. O efeito vinculante transforma a tese em regra aplicada a milhares de casos, dificultando sua revisão e ampliando o custo social do erro decisório (Yeung, 2022, p. 195-197).

Em segundo lugar, a captura pode estimular litigância de resistência. Diante de precedentes percebidos como estruturalmente desfavoráveis, litigantes ocasionais tendem a adotar estratégias de *distinguishing* ou provocação de superação, mesmo com baixa probabilidade de êxito. O comportamento é racional sob perspectiva microeconômica, mas paradoxal sob perspectiva sistêmica: o instrumento criado para reduzir litigiosidade passa a alimentá-la.

A identificação da captura não decorre da mera existência de precedentes restritivos ou desfavoráveis a determinados grupos. A hipótese sustenta-se na convergência entre três fatores estruturais: (i) concentração reiterada de litigância por determinados atores; (ii) superioridade informacional e capacidade organizacional desses litigantes; e (iii) consolidação sistemática de teses favoráveis em julgamentos paradigmáticos. É essa combinação estrutural que permite inferir influência assimétrica na formação das teses vinculantes.

A captura hermenêutica manifesta-se em três dimensões interdependentes: informacional, procedimental e institucional.

Na dimensão informacional, a assimetria decorre do acesso desigual a dados, estatísticas e histórico decisório. Como observa Wolkart (2018, p. 312), a litigância repetitiva produz acúmulo estratégico de informação, reduzindo a incerteza dos litigantes habituais e ampliando a de seus oponentes. Trata-se de típico problema de informação imperfeita (Cooter; Ulen, 2010, p. 406), no qual o agente melhor informado influencia o resultado do jogo decisório. A previsibilidade, que deveria operar como bem público jurídico, converte-se em vantagem privada apropriável.

Na dimensão procedimental, a captura relaciona-se à capacidade recursal, à repetição massiva de argumentos e à seleção estratégica de casos paradigmáticos. A litigância habitual permite internalizar custos processuais como parte da atividade econômica (Arenhart; Balbinotto Neto, 2012). Como observa Posner (1986, p. 523-524), custos do litígio e valor esperado da decisão influenciam diretamente o comportamento estratégico das partes. Em sistemas com precedentes vinculantes, essa atuação reiterada pode impactar a própria formação da *ratio decidendi*.

Na dimensão institucional, a captura ocorre quando as cortes, pressionadas pela escassez estrutural e pelo volume de demandas repetitivas, internalizam narrativas fornecidas pelos litigantes mais organizados como parâmetros de racionalidade decisória. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p. 593-602) destacam que o sistema de precedentes visa assegurar coerência e integridade interpretativa. Contudo, quando a formação do precedente se desenvolve sob desequilíbrios estruturais persistentes, há risco de desvio funcional do modelo.

2 O critério de eficiência de Kaldor-Hicks fundamenta-se na ideia de potencial compensação social. Diferente da eficiência paretiana — que exige que ninguém seja prejudicado —, a eficiência Kaldor-Hicks considera uma alteração institucional eficiente se o ganho de bem-estar dos beneficiados for superior à perda dos prejudicados, de modo que os vencedores pudessem, em tese, compensar os perdedores e ainda assim manter um ganho líquido. Trata-se de um critério de maximização de riqueza amplamente utilizado na Análise Econômica do Direito para avaliar políticas públicas e decisões judiciais que geram efeitos distributivos (Botelho, 2016).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Esse conjunto de fatores produz efeitos distributivos relevantes. A eficiência do sistema de precedentes não é neutra: a consolidação de determinadas teses pode implicar redistribuições implícitas de riqueza, riscos e custos processuais entre litigantes habituais e ocasionais. A previsibilidade, que deveria operar como bem público jurídico, converte-se em vantagem competitiva privada quando apropriada por agentes dotados de superioridade estrutural.

A literatura brasileira tem identificado fenômenos correlatos. Gico Junior (2012), ao tratar da "tragédia do Judiciário", em referência à "tragédia dos comuns", demonstra como o uso excessivo e assimétrico do aparato judicial produz externalidades negativas e degradação institucional. A captura hermenêutica pode ser compreendida como extensão desse diagnóstico: a racionalidade privada orienta a produção normativa judicial, internalizando ganhos e externalizando prejuízos.

Os efeitos distributivos dessa dinâmica tornam-se evidentes em setores de elevada litigiosidade econômica. No âmbito financeiro, precedentes reiterados sobre cláusulas contratuais padronizadas reduziram a litigância setorial, mas também limitaram a tutela do consumidor. Na saúde suplementar, interpretações restritivas sobre cobertura contratual transferem custos para o sistema público. Em ambos os casos, a racionalidade econômica privada dos litigantes institucionais produz efeitos regressivos, redistribuindo riqueza de grupos dispersos para grupos organizados.

A falha de mercado judicial revela-se, assim, como falha de governança institucional. Se, como observa Pugliese (2016, p. 68), o respeito aos precedentes reduz incertezas e orienta comportamentos econômicos, sua captura compromete a função distributiva do sistema de justiça. A eficiência jurídica não é apenas técnica, mas também distributiva: depende de como custos, riscos e benefícios são alocados.

O reconhecimento da captura hermenêutica como fenômeno estrutural não exime o Poder Judiciário de responsabilidade institucional. Ao contrário, impõe-lhe dever acrescido de vigilância argumentativa e transparência deliberativa, especialmente em julgamentos paradigmáticos. Se as assimetrias são inerentes ao mercado judicial, cabe às cortes adotar práticas interpretativas que neutralizem seus efeitos, sob pena de transformar o dever de coerência em mecanismo involuntário de perpetuação de desigualdades estruturais.

Em síntese, a captura hermenêutica constitui falha de governança que compromete simultaneamente eficiência, previsibilidade e igualdade material. O precedente, concebido como instrumento de racionalização e integridade institucional, pode converter-se em vetor de reprodução de assimetrias quando submetido a incentivos estruturais desequilibrados. A superação dessa vulnerabilidade exige mecanismos de controle interpretativo, cultura argumentativa comprometida com a integridade e práticas institucionais transparentes — tema que será desenvolvido na seção seguinte.

4 MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE CORREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Se, conforme demonstrado na seção anterior, a captura hermenêutica configura falha estrutural de governança interpretativa, a resposta institucional não pode ser meramente retórica. Impõe-se a construção de mecanismos normativos capazes de neutralizar incentivos assimétricos, reduzir assimetrias informacionais e restaurar a integridade do sistema de precedentes.

A identificação da captura hermenêutica como falha de mercado jurídico exige que o regime de precedentes seja compreendido como arquitetura de governança. Se precedentes podem ser apropriados estrategicamente por litigantes habituais, sua disciplina deve incorporar instrumentos aptos a preservar eficiência dinâmica, transparência e legitimidade decisória.

O CPC/2015, ao consolidar o regime de precedentes obrigatórios, buscou harmonizar dois valores centrais do Estado de Direito: estabilidade jurisprudencial, indispensável à segurança jurídica, e flexibilidade interpretativa, necessária

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

à adaptação do direito a transformações econômicas, sociais e institucionais. Esse equilíbrio somente se realiza mediante mecanismos adequados de governança interpretativa, capazes de conferir previsibilidade e *accountability* à formação, aplicação e superação dos precedentes (Marinoni, 2019, p. 87-89).

Nesse contexto, os artigos 926 e 927 do CPC expressam o compromisso normativo com a manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente. A sofisticação do modelo manifesta-se especialmente nos §§ 2º a 5º do art. 927, que disciplinam a superação e a modulação dos efeitos das decisões paradigmáticas.

O § 4º exige fundamentação "adequada e específica" para a alteração de entendimento, instituindo um regime de responsabilidade argumentativa que reforça a *accountability* judicial e reduz o espaço para mudanças oportunistas ou casuísticas. Trata-se de mecanismo que densifica o dever de coerência e dificulta manipulações estratégicas em ambientes marcados por litigância repetitiva.

Já o § 3º prevê a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão que altera precedente. A modulação revela-se instrumento essencial de governança interpretativa, pois permite compatibilizar a necessidade de atualização jurisprudencial com a preservação da segurança jurídica. Ao controlar os efeitos temporais da mudança, o tribunal administra os impactos distributivos da decisão e evita rupturas abruptas no ambiente normativo.

Conforme observa Ravi Peixoto (2015, p. 115), a modulação não constitui mera faculdade discricionária, mas dever decorrente da própria estrutura do sistema de precedentes sempre que a alteração jurisprudencial puder produzir efeitos retroativos gravosos. A proteção da confiança legítima é elemento estruturante da estabilidade decisória. A estabilidade não pode converter-se em surpresa injusta.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a modulação atua como mecanismo de redução de custos de incerteza e de preservação de expectativas legítimas. Mudanças jurisprudenciais sem critérios transparentes ampliam custos de transação, desorganizam decisões econômicas previamente estruturadas e comprometem a função coordenadora do precedente. A literatura já identificou que a erosão da previsibilidade reduz o valor público da jurisdição e enfraquece a força vinculante como instrumento de organização social (Slobodticov; Pereira, 2025, p. 29-38).

O § 5º do art. 927, ao determinar publicidade e registro sistemático dos precedentes, complementa essa arquitetura de governança ao ampliar a transparência e reduzir assimetrias informacionais — elemento estrutural da captura hermenêutica. Transparência, fundamentação qualificada e modulação formam, assim, um tripé normativo destinado a impedir que a estabilidade jurisprudencial se converta em blindagem interpretativa capturada por dinâmicas assimétricas.

Para além da disciplina estruturante dos precedentes, o CPC institui técnicas que funcionam como válvulas corretivas do sistema: o *distinguishing* (art. 489, §1º, V) e o *overruling*. Tradicionalmente tratadas como técnicas dogmáticas de aplicação e revisão, essas categorias adquirem nova densidade quando inseridas na problemática da captura hermenêutica.

Se precedentes podem ser moldados sob influência de litigantes com elevado poder de barganha e superioridade informacional, a mera estabilidade pode perpetuar alocações ineficientes e assimetrias estruturais. A superação deixa, então, de ser apenas correção técnica de erro decisório e passa a representar mecanismo de descaptura institucional.

Por descaptura institucional entende-se o processo deliberado de reequilíbrio interpretativo pelo qual o tribunal reavalia precedentes potencialmente influenciados por assimetrias estruturais, restabelecendo condições equitativas de produção jurisprudencial e reorientando os incentivos sistêmicos.

Segundo Frederick Schauer (2015, p. 73-75), o *distinguishing* consiste na técnica mediante a qual o julgador reconhece a existência de precedente aplicável em tese, mas demonstra, com base em diferenças fáticas ou normativas relevan-

tes, que o caso concreto não se subsume à *ratio decidendi* anteriormente fixada. Conforme leciona Fuga (2025, p. 92), a distinção é um dever do magistrado para evitar a aplicação de uma tese a uma situação que não se ajusta à sua *ratio decidendi*. Sob o prisma da AED, essa técnica desempenha uma função microcorretiva essencial. Ao permitir o afastamento fundamentado de precedente inadequado à hipótese específica, limita a propagação de teses potencialmente capturadas e impede sua aplicação automática a casos não equivalentes. Sua função econômica é dupla: preserva a coerência sistêmica e reduz a difusão de ineficiências, criando espaço deliberativo para revisão futura. Atua, assim, como um amortecedor institucional, mitigando os custos sociais decorrentes da aplicação mecânica e acrítica de teses consolidadas.

O *overruling*, por sua vez, corresponde à superação explícita e fundamentada de precedente anteriormente estabelecido. Conforme sistematizado por Neil Duxbury (2008, p. 109), trata-se de técnica excepcional, destinada a corrigir entendimentos que se tornaram inadequados, injustos ou incompatíveis com transformações sociais e institucionais. Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 137), a estabilidade da jurisprudência não é absoluta, devendo ceder quando o precedente deixa de corresponder aos valores sociais ou à evolução do Direito. Esta figura exerce, portanto, uma função macroestrutural no sistema.

Fundamentado na lógica da eficiência dinâmica desenvolvida por Richard Posner e na concepção de precedentes como instrumentos de minimização de custos sociais proposta por Landes e Posner, a superação opera como mecanismo de atualização adaptativa da ordem jurisprudencial. Quando realizada de forma transparente e motivada — conforme exigem os §§ 2º a 4º do art. 927 —, a alteração de entendimento rompe blindagens interpretativas produzidas por dinâmicas assimétricas, reintroduz racionalidade institucional e interrompe ciclos de externalidades negativas. Ao superar uma tese capturada, o tribunal restabelece a alocação socialmente eficiente de custos e riscos processuais, promovendo estabilidade prospectiva.

Distinguishing e *overruling*, portanto, não são meras técnicas de aplicação de precedentes, mas instrumentos centrais de governança jurisprudencial. Funcionam como mecanismos de controle de incentivos interpretativos, prevenindo que o sistema se converta em ambiente de reprodução de assimetrias informacionais e poder econômico. A Análise Econômica do Direito contribui para essa leitura ao demonstrar que a eficiência institucional depende não apenas da existência de regras, mas da forma como elas moldam comportamentos, reduzem custos de transação e internalizam externalidades.

A aplicação desses mecanismos, entretanto, ainda é desigual no contexto brasileiro. Em várias oportunidades, a modulação tem sido utilizada de maneira casuística, sem critérios transparentes ou consistentes, comprometendo a previsibilidade e aumentando os custos de transação — exatamente o contrário do objetivo que deveria cumprir. Como sintetiza Yeung (2024, p. 278), "a previsibilidade é o ativo mais valioso de um sistema jurídico eficiente; sua perda corrói a legitimidade e o valor público da jurisdição".

Nesse cenário, a governança dos precedentes deve ser compreendida como política pública permanente de integridade decisória, e não como simples técnica episódica de revisão. Isso envolve monitoramento institucional, aprimoramento de bases de dados jurisprudenciais, transparência informacional e desenvolvimento de métricas empíricas capazes de identificar padrões decisórios reiteradamente favoráveis a litigantes habituais. Iniciativas de observatórios de precedentes e sistemas de mineração de dados judiciais representam passos relevantes para a detecção de assimetrias estruturais e a prevenção de dinâmicas capturadas.

Em síntese, o CPC/2015 fornece instrumentos normativos aptos a conter a captura hermenêutica, mas sua eficácia depende da internalização cultural desses mecanismos pelos tribunais. A ineficiência jurisprudencial não gera apenas prejuízos econômicos diretos: compromete confiança social, desencoraja inves-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

timentos, distorce incentivos de mercado e fragiliza a legitimidade democrática da jurisdição.

Precedentes bem manejados funcionam como mecanismos de autorregulação institucional, assegurando previsibilidade, justiça distributiva e eficiência dinâmica. Quando mal administrados, convertem-se em vetores de desigualdade procedimental e instabilidade normativa.

O desafio brasileiro, portanto, consiste em consolidar uma governança econômica dos precedentes — estrutura institucional capaz de assegurar que estabilidade não se converta em captura e que flexibilidade não se transforme em arbitrariedade. Nesse equilíbrio reside não apenas a integridade técnica do sistema, mas sua função distributiva e sua legitimidade democrática.

CONCLUSÃO

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no processo civil brasileiro, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, representa uma profunda transformação institucional dirigida à racionalização da atividade jurisdicional. Entretanto, a análise desenvolvida neste estudo demonstra que a eficácia desse modelo depende não apenas de sua estrutura normativa, mas da forma como o poder é distribuído e exercido no interior do sistema de justiça. À luz da Análise Econômica do Direito (AED), evidenciou-se que o precedente, embora concebido como um bem público jurídico capaz de reduzir custos de transação, estabilizar expectativas e promover eficiência, pode ser vulnerável a falhas de governança decorrentes da assimetria informacional e do poder de barganha dos grandes litigantes.

A captura hermenêutica do precedente emerge justamente dessa vulnerabilidade. Longe de ser um fenômeno excepcional, ela decorre da natureza própria dos precedentes como bens não exclusivos e dotados de elevado impacto coletivo. Quando os agentes reiteradamente presentes no sistema, bancos, seguradoras, entes públicos e grandes conglomerados econômicos, dispõem de recursos técnicos, informacionais e financeiros superiores, sua atuação tende a influenciar de modo desproporcional a formação, a interpretação e a aplicação das teses vinculantes. Nesse cenário, o precedente deixa de ser expressão de uma racionalidade pública e passa a refletir, ainda que de forma sutil, a racionalidade privada dos litigantes habituais.

As consequências institucionais e econômicas dessa captura são significativas. Do ponto de vista microeconômico, ela cristaliza entendimentos potencialmente ineficientes, aumentando os custos de litigância para os indivíduos e reduzindo a capacidade do sistema de corrigir distorções distributivas. Em escala macroinstitucional, compromete a previsibilidade, eleva o custo social da adjudicação, produz externalidades negativas e mina a confiança pública na imparcialidade do Judiciário. Assim, a captura hermenêutica constitui uma falha de mercado judicial que afeta tanto a eficiência quanto a legitimidade da função jurisdicional.

O estudo também demonstrou que o CPC/2015 fornece instrumentos valiosos para mitigar essa vulnerabilidade. A fundamentação reforçada, a modulação de efeitos, a publicidade sistemática e o dever de coerência jurisprudencial configuram mecanismos de governança interpretativa capazes de reduzir assimetrias e promover *accountability* decisória. Particularmente, o *distinguishing* e o *overruling* assumem papel central: o primeiro atua como instrumento microcorretivo que impede a propagação acrítica de precedentes ineficientes; o segundo opera como verdadeiro mecanismo de descaptura institucional, restabelecendo a eficiência dinâmica e corrigindo distorções produzidas pela influência estratégica de litigantes habituais.

No entanto, a eficácia desses mecanismos depende de uma cultura institucional comprometida com a integridade, a transparência argumentativa e a gestão qualificada da informação jurídica. A AED demonstra que normas eficientes exigem incentivos adequados e ambientes informacionais simétricos. Enquan-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

to persistirem práticas opacas de formulação jurisprudencial, uso estratégico de dados e concentração de participação decisória, o sistema permanecerá suscetível à captura e limitará sua capacidade de gerar justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que a construção de um sistema de precedentes verdadeiramente eficiente e equitativo requer mais do que reformas legais — exige amadurecimento institucional, democratização do acesso à informação, fortalecimento da participação processual nos julgamentos paradigmáticos e vigilância hermenêutica permanente. O precedente precisa ser continuamente resguardado como bem público jurídico, destinado a maximizar a previsibilidade, a coerência e a igualdade de tratamento, e não como instrumento de reprodução de vantagens competitivas sistêmicas.

Como agenda de pesquisa futura, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos que mensurem o impacto econômico dos precedentes formados sob forte concentração litigiosa, bem como análises estatísticas sobre o comportamento decisório em IRDRs e recursos repetitivos. O aprofundamento desses dados permitirá avaliar, com maior precisão, a extensão e os custos da captura hermenêutica, além de subsidiar reformas institucionais orientadas pela eficiência e pela justiça distributiva.

Assim, proteger o precedente contra a captura hermenêutica significa, em última análise, proteger sua natureza de bem público jurídico e preservar o próprio compromisso constitucional com igualdade, previsibilidade e racionalidade institucional

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970. DOI: https://doi.org/10.2307/1879431.

ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; GONZÁLEZ, Rebeca Peixoto Leão Almeida. O sistema de precedentes e a litigiosidade da Fazenda Pública. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 37-56, jul./set. 2022. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3106. Acesso em: 9 fev. 2026.

ARANHA, Márcio Iório. Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3314. Acesso em: 10 nov. 2025.

ARENHART, Fernando Santos. **A análise econômica da litigância**: teoria e evidências. 2009. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ARENHART, Fernando Santos; BALBINOTTO NETO, Giácomo. A análise econômica da litigância: teoria e evidências. *In*: Annual Papers Of The Latin American And Caribbean Law And Economics Association (Alacde), 16., 2012, Berkeley. **Anais** [...]. Berkeley: University of California, 2012. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/94h4b44p. Acesso em: 9 fev. 2026.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 27-45, jan./jun. 2016. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i1.1595.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

CNJ - Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 29 dez. 2025.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960. Disponível em: https://sites.socsci.uci.edu/~jkbrueck/course%20readings/Econ%20272B%20readings/coase.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Precedentes no processo civil**: aspectos históricos, evolução, vinculação, superação e o uso da reclamação. 2. ed. Londrina: Thoth, 2025.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 341-356, jun. 2016.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Legal precedent: a theoretical and empirical analysis. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 19, n. 2, p. 249-307, 1976. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/725166. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 2.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Rio de Janeiro: Almedina, 2005.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 3. ed. Boston: Little: Brown, 1986.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: um estudo de *Law and Finance*. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 48, p. 63–83, 2017. DOI: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.63-83.

RODRIGUES NETO, João Máximo. Relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: um estudo de Law and Finance. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RPGE)**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 193-215, 2015.

SCHAUER, Frederick. Precedente. *In*: DIDIER JÚNIOR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46-86.

SLOBODTICOV, Ana Beatriz de Souza; PEREIRA, Eder Ponce. Precedentes sob a ótica da Análise Econômica do Direito: entre a segurança jurídica e o custo social. *In*: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; DA COSTA, Patrícia Ayub (coord.). **Precedentes no Processo Civil**: uma contribuição do direito negocial. Londrina: Thoth, 2025. p. 21-41.

STIGLER, George J. The Theory of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, New York, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971. DOI: https://doi.org/10.2307/3003160.

TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo Resende. Análise econômica da litigância: pressupostos básicos e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 313-338, maio/ago. 2019. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2019.44561.

VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 375-406, jan./abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590. Acesso em: 9 fev. 2026.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica e comportamental do processo civil**: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

YEUNG, Luciana. Consequencialismo no Judiciário. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 193-200.

YEUNG, Luciana. **O judiciário brasileiro**: uma análise empírica e econômica. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Curso de análise econômica do direito**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Recebido em: 05/03/2026.
Aprovado em: 08/07/2026.